

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/003.896/89-70

Sessão de agosto de 1995 Acórdão nº 101-88.751

Recurso nº: 72.917 - ANO: 1984

Recorrente: ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

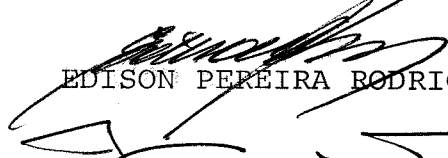
Recorrida: DRF em SAO PAULO - SP.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
DECRETO-LEI 2065/83 - Art. 8º - A glosa de
custos por serem desnecessários às atividades
da empresa e à manutenção da respectiva fonte
produtora não enseja a tributação estabelecida
no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

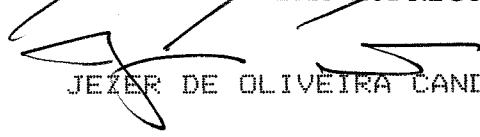
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso voluntário interposto por ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar ao
recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

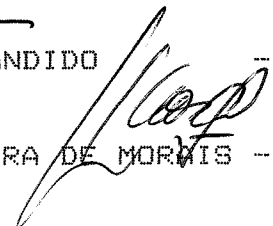
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral,
Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

Processo nº 10880/003.896/89-70

Recurso nº: 72.917

Recorrente: ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

Acórdão nº 101-88.751

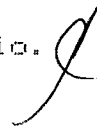
R E L A T Ó R I O

ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 26, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano de 1984, em virtude de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica por "Custo Não Comprovado Ser Necessário à Fonte Produtora.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no procedimento relativo ao IRPJ.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 103.202), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, mantendo, entretanto, a exigência relativamente à matéria que teve repercussão no presente feito.

É o relatório.



Processo nº 10880/003.896/89-70

Acórdão nº 101-88.751

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

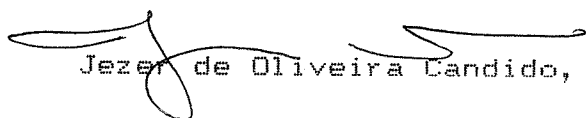
A tributação prevista no artigo 82 do Decreto-lei nº 2065/83 alcança os casos de omissão de receita e de redução indevida do lucro líquido da pessoa jurídica, sendo que, na verdade, o que o dispositivo visou alcançar foram aquelas hipóteses que propiciem a distribuição de valores a sócios e dirigentes da empresa, ou seja, valores são omitidos ou desviados da pessoa jurídica e são distribuídos de forma disfarçada para os sócios.

Assim, não é qualquer glosa de despesa que enseja a aplicação do dispositivo em questão: deve-se averiguar a possibilidade de distribuição dos valores a sócios e/ou dirigentes.

No caso, vertente a despesa foi paga a outra pessoa jurídica, não propiciando, portanto, distribuição a sócios e/ou dirigentes da recorrente, mesmo porque a glosa teve como pressuposto a desnecessidade do custo, não se tratando, portanto, de despesas inexistentes ou desprovidas de comprovação.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso, por inaplicável à espécie o artigo 82 do Decreto-lei nº 2065/83.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.